



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ASOEC)

AGRAVANTE: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: COSTA PASSARELLA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUIZ: RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Decisão que determina a desconsideração da personalidade para incluir a empresa SOCOL no polo passivo e aplica multa de 10% do saldo devedor atualizado por ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso dos executados. Desconsideração decretada no curso da fase executiva, sem instauração do incidente. Atos constritivos não podem recair sobre terceiros que não participaram da fase cognitiva. Art. 513, § 5º do CPC. Necessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Arts. 133 a 137 do CPC. Ausência de pagamento do débito. Rejeição liminar da impugnação por ausência de recolhimento de custas. Inúmeras tentativas de penhora online nas contas bancárias dos executados ao longo de quase dois anos. Esvaziamento das contas que não se compatibiliza com a executada que é instituição de ensino de porte nacional em pleno funcionamento. Comprovado que os executados, no mesmo período, pagaram R\$ 6.000.000,00 em



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

acordo firmado com instituição financeira em outro processo judicial. Reiterada omissão dos executados na fase executiva. Comportamento que denota tentativa de frustração da execução, restando configurado o elemento subjetivo. Art. 774, II e III do CPC. Mantida a multa no patamar fixado. Decisão que se modifica apenas para afastar a desconsideração, determinando a exclusão da empresa SOCOL e o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de sua titularidade. Parcial provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0047856-47.2026.8.19.0000**, em que são agravantes **Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC)** e **Wellington Salgado de Oliveira** e agravado **Costa Passarella e Accioly Advogados Associados**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) e Wellington Salgado de Oliveira em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança movida por Costa Passarella e Accioly Advogados Associados, dentre outras providências, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade SOCOL e aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega que não houve prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que a mera existência do grupo econômico não autoriza a desconsideração, inexistindo, no caso em análise, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Sustenta que o insucesso em adimplir a obrigação ou localizar bens não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, não havendo dolo ou fraude que justifique a aplicação da multa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e consequente ingresso da SOCOL no polo passivo, bem como levantamento das penhoras eventualmente realizadas, e também afastar a multa aplicada ou, alternativamente, reduzi-la ao patamar de 1% sobre o valor em execução.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 20/21 (index 20).

Informações do juízo *a quo* às fls. 28/30 (index 28).

Contrarrazões às fls. 31/47 (index 31).

É o relatório.



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

VOTO

Versam os autos originários sobre ação de cobrança, sendo os réus condenados ao pagamento de R\$ 440.712,29 a título de honorários advocatícios, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M a partir da cessação do contrato (index 232).

Na fase executiva, após a rejeição liminar da impugnação (index 526), houve tentativa de bloqueio nas contas bancárias dos executados, sendo parcialmente exitosa (index 613, 659 e 847).

Dando prosseguimento aos atos executivos, o juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

Diante do arresto/penhora do imóvel de matrícula nº 28.038-A (16º RGI de Niterói), os executados manifestaram-se no ind. 974/976 aduzindo que o referido bem pertence a terceiro estranho à lide, qual seja, a empresa SOCOL - SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.528.488/0001-80). Instado a se manifestar (ind. 986), o exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de grupo econômico e pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa SOCOL, sustentando a existência de confusão patrimonial, identidade de sócios (núcleo familiar) e desvio de finalidade estruturado para blindagem de ativos e fraude à execução. Traz aos autos robusta prova documental emprestada de feitos cíveis, trabalhistas e fiscais (ACP nº 0002235-05.2009.4.02.5117), demonstrando que a executada ASOEC verte capitais vultosos à SOCOL e utiliza seus bens de forma coordenada. Pugna, ademais, pela manutenção da penhora, pela pesquisa via sistemas conveniados, pela intimação de instituição bancária para esclarecer ativos em "ciclo de liquidação", e pela aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. É o relatório. Decido. Pretende o credor a inclusão e responsabilização patrimonial da sociedade SOCOL - SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA., sob o argumento de que integra o mesmo grupo econômico da executada ASOEC, operando como mera longa manus desta para



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

esvaziamento e blindagem de ativos financeiros. Compulsando os elementos acostados à manifestação do exequente, verifica-se que o pleito comporta deferimento imediato, dispensando-se a instauração de incidente autônomo (IDPJ) quando caracterizada a fraude à execução ou quando os elementos de cognição sumária demonstram, primo ictu oculi, o abuso de direito por confusão patrimonial flagrante. O art. 50 do Código Civil exige, para a superação da autonomia patrimonial, a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No caso vertente, a prova documental é contundente: Os sócios e administradores de ambas as pessoas jurídicas convergem na Família Salgado de Oliveira, liderada pelo coexecutado Wellington Salgado de Oliveira. A responsabilidade solidária por grupo econômico entre a ASOEC e a SOCOL já foi declarada em definitivo na Justiça do Trabalho (TST-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036), bem como por este Tribunal de Justiça em feitos correlatos. Dessa forma, a alegação dos devedores de que a SOCOL é "terceiro estranho" cai por terra. Utilizar a autonomia da pessoa jurídica para contrair passivos de grande monta na ponta educacional (ASOEC), mantendo as contas bancárias zeradas, enquanto os ativos imobiliários restam hígidos e protegidos na ponta construtora (SOCOL) caracteriza nítido abuso de direito. Por tais razões, RECONHEÇO a existência de grupo econômico de fato e o abuso da personalidade jurídica, DETERMINANDO a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade SOCOL - SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.528.488/0001-80) para incluí-la no polo passivo da presente execução, respondendo solidariamente pelo débito exequendo. Por corolário do reconhecimento acima, a manutenção da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 28.038-A do 16º RGI de Niterói é medida que se impõe, rejeitando-se a tese defensiva de impenhorabilidade por pertencer a terceiros. Quanto aos demais pleitos: Defiro a lavratura de termo de penhora sobre os imóveis de matrículas nº 23.573, 23.574 e 23.540, devendo o exequente providenciar as certidões de ônus reais atualizadas para fins de averbação da constrição perante o respectivo RGI. DEFIRO a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para que informe a este



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais contas, aplicações e ativos em ciclo de liquidação/garantia estão atrelados ao CNPJ matriz da ASOEC (nº 28.638.393/0001-82), discriminando saldos, sob pena de crime de desobediência. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento. Trata-se de medida subsidiária e excepcional (art. 866 do CPC). Com a inclusão da SOCOL no polo passivo e a viabilização da penhora sobre múltiplos imóveis de sua titularidade, o Juízo deve priorizar os bens que guardam melhor ordem de preferência legal e menor complexidade de administração. O histórico processual revela que os executados mantêm postura eminentemente omissiva e temerária: sonegam o paradeiro de bens, operam com contas correntes zeradas de forma incompatível com o porte da atividade educacional que desempenham publicamente e apenas comparecem aos autos para suscitar ilegitimidade patrimonial baseada em blindagem fraudulenta que sabiam ser inexistente. A conduta dos executados amolda-se com perfeição ao art. 774, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que se opõem maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos para obstar a satisfação do direito do credor. Sendo assim, APLICO aos executados originais (ASOEC e Wellington), em solidariedade, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774, parágrafo único, do CPC, verba esta que reverterá em proveito do exequente. Ante o exposto, RECONHEÇO a formação de grupo econômico e DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo SOCOL - SALGADO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.528.488/0001-80), devendo o Cartório proceder às devidas anotações junto ao distribuidor e sistemas de praxe; MANTENHO a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.038-A (16º RGI de Niterói) e DEFIRO a penhora sobre as matrículas nº 23.573, 23.574 e 23.540. Lavre-se o termo. Intimem-se os executados da penhora na pessoa de seus patronos (ou pessoalmente, caso não constituídos); DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Bradesco, nos moldes fixados na fundamentação; CONDENO os executados originais ao pagamento de multa por ato atentatório à



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

dignidade da justiça no importe de 10% sobre o saldo devedor atualizado (art. 774, parágrafo único, CPC).

Contra esta decisão a parte executada interpôs o presente recurso.

Da desconsideração da personalidade jurídica:

Alegam os executados, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica exigiria prévia instauração do respectivo incidente.

Em regra, os atos constitutivos ordenados na fase de cumprimento de sentença não podem alcançar terceiros que não participaram da fase cognitiva, conforme inteligência do art. 513, § 5º do CPC:

“§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

Assim, para inclusão de terceiro estranho à lide, deve ser observado o rito próprio previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, que permite o contraditório prévio, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos descritos no art. 50 do Código Civil.

O incidente somente é dispensado quando requerida a desconsideração na petição inicial, caso em que as pessoas físicas ou jurídicas atingidas são citadas de plano, não sendo esta a hipótese dos autos.

Desta forma, inviável decretar a penhora sobre patrimônio pessoa jurídica que sequer participou da fase de conhecimento, tampouco teve a oportunidade de se defender nos autos, antes de se proceder à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assegurando ao terceiro, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DIRETO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZEM A DISPENSA DO INCIDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que indeferiu o pedido de inclusão direta dos sócios no polo passivo da demanda, determinando a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, na forma dos arts. 133 e 134 do CPC. II. Questão em Discussão: Discute-se a possibilidade da execução aos sócios da pessoa jurídica executada, após sua baixa por liquidação voluntária, sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de sucessão processual. III. Razões de Decidir: A autonomia patrimonial da pessoa jurídica somente pode ser afastada nas hipóteses legalmente previstas, mediante a observância do devido processo legal. A responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade demanda, em regra, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A extinção da pessoa jurídica, por si só, não autoriza a inclusão automática dos sócios no polo passivo, tampouco afasta a necessidade de apuração de eventual hipótese legal de responsabilização. Inexistindo prova inequívoca de circunstâncias excepcionais que justifiquem a dispensa do Incidente, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que determinou a observância do procedimento legal. IV. Dispositivo e Tese: Agravo de Instrumento conhecido e



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

desprovido. Agravo Interno prejudicado. (0033102-03.2026.8.19.0000 – Agravo de instrumento – Des. Cesar Felipe Cury – Julgamento: 16/07/2026 – Vigésima Câmara de Direito Privado)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I.CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, com suspensão do feito executivo até sua regular formação, após pedido da exequente para redirecionamento da execução aos sócios diante da ausência de bens da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC, podendo o magistrado determinar sua formação em autos apartados, ou se seria possível o redirecionamento da execução nos próprios autos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O CPC/2015 estabelece procedimento específico para a desconconsideração da personalidade jurídica, impondo a instauração de incidente próprio como garantia do contraditório e da ampla defesa. 4. A ausência de instauração do incidente acarreta nulidade, pois impede a prévia citação dos sócios ou terceiros atingidos pela medida. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução exige a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 7. A existência de relação de consumo não afasta a necessidade de observância do procedimento previsto no CPC, pois as garantias processuais dos terceiros devem ser preservadas. 8. A determinação de instauração do incidente em autos apartados, com distribuição por dependência, insere-se no poder de direção do processo conferido ao magistrado (art. 139 do CPC), inexistindo demonstração de prejuízo concreto pela parte agravante. 9. A medida, ademais,



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

resguarda o interesse da parte exequente, ao evitar tumulto processual nos autos principais e contribuir para a adequada organização e racionalidade da marcha processual. IV.DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 133 a 137, 134, §3º, 139, 319 e 320; CDC, art. 28, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2592719/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09/09/2024; STJ, REsp 1.864.620/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 12/09/2023. (0105894-86.2025.8.19.0000 – Agravo de instrumento – Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira – Julgamento: 12/05/2026 - Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado)

Da multa por ato atentatório à dignidade da justiça:

Aplicou o juízo *a quo* a multa de 10% sobre o saldo devedor atualizado por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo como fundamento o disposto no art. 774, II, III e parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;
- IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Com efeito, a conduta processual dos agravantes na fase executiva justifica a aplicação da penalidade pecuniária.



Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

Ultrapassado o prazo para pagamento do débito e rejeitada liminarmente a impugnação por ausência de custas, diversas foram as tentativas de penhora online nas contas bancárias dos executados, sendo a grande maioria sem saldo positivo (index 569, 615/654, 742/834 e 897).

Veja-se que o bloqueio se estendeu por quase dois anos e, neste período, uma ínfima parcela do débito foi obtida, cumprindo ressaltar que o esvaziamento das contas bancárias não se compatibiliza com o porte da instituição de ensino educacional, ora agravante, que se encontra em pleno funcionamento a nível nacional.

Soma-se a isto o fato de que ambos os executados efetuaram, no mesmo período, o pagamento, numa só parcela de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em outro processo judicial, por força do acordo celebrado entre a instituição de ensino, seus sócios e o Banco Santander Brasil S.A. (index 951).

Os executados, sempre omissos na execução, apenas vieram aos autos alegar nulidade do ato de penhora do imóvel pertencente a terceira empresa (index 974), sem listar, até o momento, os bens penhoráveis que pudessem satisfazer a execução.

De todo o exposto, a postura protelatória dos executados, que dolosamente visam embarçar a execução, enquadra-se nos incisos II e III do art. 774 do CPC, restando configurado o elemento subjetivo necessário para aplicação da penalidade.

Levando em conta o avançar do tempo sem perspectiva de se saldar a execução, por resultado direto da conduta omissiva dos executados, a multa mostra-se proporcional e deve ser mantida no patamar fixado.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a consequente exclusão do polo passivo da empresa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

SOCOL – Salgado de Oliveira Construções Ltda e o levantamento da penhora dos imóveis sob sua titularidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA